SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110476 - BA (2025/0452195-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	V B S (MENOR)
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
INTERES.	:	P M B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE INSUMO DE USO DOMICILIAR (SENSOR DE GLICOSE *FREESTYLE LIBRE*). ROL DA ANS E TEMA 1.316/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de saúde suplementar autoriza a exclusão de cobertura de medicamentos e insumos destinados a tratamento em ambiente domiciliar, ressalvadas hipóteses legais específicas e itens expressamente incluídos no rol da ANS para tal finalidade (Lei 9.656/1998, art. 10, VI; RN ANS 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a licitude de cláusula contratual que afasta a cobertura de insumos de uso domiciliar, excetuando antineoplásicos orais e correlatos, assistência em *home care* e procedimentos incluídos no rol da ANS.

3. O sensor *Freestyle Libre* configura insumo de aferição e monitoramento de glicose de uso domiciliar, não caracterizando método de administração terapêutica nem integrando as hipóteses excepcionais de cobertura obrigatória; não há previsão específica no rol da ANS para sua cobertura domiciliar.

4. O Tema 1.316/STJ não se aplica, por tratar de bomba de infusão de insulina (administração terapêutica), distinta de instrumento de aferição; inexiste identidade fático-jurídica que autorize aplicação analógica.

5. A Lei 14.454/2022 não afasta a regra legal de exclusão de insumos de uso domiciliar nem cria obrigação automática de cobertura fora das hipóteses legal e regulamentarmente estabelecidas; ausentes critérios que imponham cobertura obrigatória.

Documento eletrônico VDA60075505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 42482459-e1c8-4c36-b875-62b4ba620888

6. Reconhecida a validade da negativa fundada em cláusula contratual e normas de regência, não há ilícito contratual a justificar condenação por danos morais.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a cobertura do sensor de glicose e a condenação por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 42482459-e1c8-4c36-b875-62b4ba620888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110476 - BA (2025/0452195-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	V B S (MENOR)
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
INTERES.	:	P M B
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE INSUMO DE USO DOMICILIAR (SENSOR DE GLICOSE *FREESTYLE LIBRE*). ROL DA ANS E TEMA 1.316/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legislação de saúde suplementar autoriza a exclusão de cobertura de medicamentos e insumos destinados a tratamento em ambiente domiciliar, ressalvadas hipóteses legais específicas e itens expressamente incluídos no rol da ANS para tal finalidade (Lei 9.656/1998, art. 10, VI; RN ANS 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a licitude de cláusula contratual que afasta a cobertura de insumos de uso domiciliar, excetuando antineoplásicos orais e correlatos, assistência em *home care* e procedimentos incluídos no rol da ANS.

3. O sensor *Freestyle Libre* configura insumo de aferição e monitoramento de glicose de uso domiciliar, não caracterizando método de administração terapêutica nem integrando as hipóteses excepcionais de cobertura obrigatória; não há previsão específica no rol da ANS para sua cobertura domiciliar.

4. O Tema 1.316/STJ não se aplica, por tratar de bomba de infusão de insulina (administração terapêutica), distinta de instrumento de aferição; inexiste identidade fático-jurídica que autorize aplicação analógica.

5. A Lei 14.454/2022 não afasta a regra legal de exclusão de insumos de uso domiciliar nem cria obrigação automática de cobertura fora das hipóteses legal e regulamentarmente estabelecidas; ausentes critérios que imponham cobertura obrigatória.

Documento eletrônico VDA59762469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:14
Código de Controle do Documento: bb07c487-671c-4949-a994-11559377db2c

6. Reconhecida a validade da negativa fundada em cláusula contratual e normas de regência, não há ilícito contratual a justificar condenação por danos morais.

7. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a cobertura do sensor de glicose e a condenação por danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V B S contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial (fls. 827-835).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 840-848):

(I) a imprescindibilidade do monitoramento contínuo por sensor, diante do risco de morte por hipoglicemia silenciosa e da ineficácia do método convencional, de modo que a decisão monocrática teria desconsiderado a excepcionalidade do quadro clínico e a natureza vital do insumo solicitado.

(II) que se aplicaria, por analogia e teleologia, a *ratio decidendi* do Tema 1.316, porque o sensor *Libre* seria insumo tecnológico indissociável da terapia insulínica moderna, de modo que o afastamento de sua cobertura teria sido equivocado.

(III) a necessidade de *distinguishing*, em razão da singularidade da Síndrome de Addison e das comorbidades graves, pois a aplicação da tese da taxatividade do rol como se o caso fosse de "diabetes comum" teria sido inadequada às particularidades do paciente.

(IV) que a exclusão por "uso domiciliar" não alcançaria dispositivos médicos, já que o sensor seria produto para diagnóstico *in vitro* e exame de monitoramento, de forma que a decisão teria ampliado indevidamente a regra de exclusão própria de medicamentos.

(V) que o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar seria exemplificativo após a Lei 14.454/2022 e que há previsão normativa para apuração de glicemia, inexistindo alternativa terapêutica de igual eficácia e menor invasividade, razão pela qual a recusa da cobertura teria sido indevida.

(VI) que os parâmetros da ADI 7.265 do Supremo Tribunal Federal teriam sido atendidos no caso concreto — prescrição médica, ausência de alternativa terapêutica adequada e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária — e que a decisão monocrática teria ignorado tais condições e as evidências científicas apresentadas.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou manifestação. Pugnou pelo desprovimento do agravo interno (fls. 856-860).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59762469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:14
Código de Controle do Documento: bb07c487-671c-4949-a994-11559377db2c

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta a necessidade premente do fornecimento do sensor de monitoramento contínuo de glicose (*Freestyle Libre*), sob o argumento de que o método convencional é ineficaz para conter o risco de morte por hipoglicemia silenciosa decorrente da severidade de seu quadro clínico (Síndrome de Addison associada a comorbidades graves). Alega a indevida equiparação do seu caso ao "diabetes comum" e postula a realização de *distinguishing*, defendendo, ainda, a aplicação analógica do Tema 1.316 e o enquadramento do dispositivo como produto para diagnóstico *in vitro*, o que afastaria a cláusula de exclusão referente a medicamentos de uso domiciliar.

Ademais, argumenta que o Rol de Procedimentos da ANS possui caráter exemplificativo, nos termos da Lei 14.454/2022, e que foram preenchidos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265. Enfatiza a existência de expressa indicação médica, o registro do produto na ANVISA, a comprovação científica de eficácia e a ausência de alternativa terapêutica de igual efetividade, razão pela qual postula o provimento do recurso para garantir a cobertura do insumo vital.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 840-848):

> *A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 757 e 760 do Código Civil, pois teria sido imposto à seguradora o custeio de procedimento não contratado e fora dos riscos predeterminados, em afronta à delimitação da cobertura e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que mencionaria os riscos assumidos, limites de garantia e obrigações.*
> *Ainda, invocou violação ao art. 10, §4º, da Lei 9.656/1998, pois a decisão recorrida teria afastado a observância do rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, determinando cobertura para tecnologia não incorporada, o que contrariaria a taxatividade do rol e o processo regulatório previsto.*
> *Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 494-504):*
> *(...)*
> *Do quanto transcrito, verifica-se que as instâncias ordinárias, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, entenderam pela procedência dos pedidos iniciais para condenar a operadora de plano de saúde ao fornecimento contínuo de dois sensores mensais de monitoramento glicêmico intersticial Libre, enquanto perdurar a necessidade médica, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00, acrescida de juros de mora e correção monetária.*
> *A tese defensiva da ré/recorrente, fundada na ausência de previsão contratual para cobertura do tratamento prescrito e na alegada preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, foi afastada. O decisum reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, por se tratar de contrato de assistência à saúde, enquadrando-se a operadora na condição de fornecedora de serviços e a beneficiária como destinatária final. Nesse contexto, a Corte de origem aplicou as normas protetivas do CDC, especialmente a interpretação mais favorável ao consumidor e o controle de abusividade das cláusulas restritivas, em consonância com a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA59762469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:14
Código de Controle do Documento: bb07c487-671c-4949-a994-11559377db2c

A decisão da Corte local destacou que a autora se encontra adimplente e que o tratamento requerido foi expressamente prescrito por profissional médico responsável por seu acompanhamento, estando devidamente amparado por relatórios, exames e atestados que evidenciam sua imprescindibilidade para a preservação da saúde e da vida da paciente. Ressaltou, ainda, que os contratos de plano de saúde não podem ser interpretados de maneira puramente literal ou restritiva, sobretudo diante da vulnerabilidade técnica do consumidor e da natureza existencial do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde. Assim, entendeu inadmissível a recusa de cobertura de procedimento necessário ao tratamento de enfermidade coberta pelo contrato, ainda que exista cláusula limitativa em sentido contrário.

A Corte Estadual entendeu que no caso concreto, a gravidade do quadro clínico apresentado, somada à urgência do tratamento indicado, evidencia a abusividade da negativa de cobertura, caracterizando violação à boa-fé objetiva e aos arts. 47 e 51 do CDC. A Corte local concluiu que a operadora não pode se eximir do custeio do procedimento reputado adequado pelo médico assistente, sob pena de frustrar a própria finalidade do contrato de assistência à saúde. Pontuou que reforça esse entendimento a superveniência da Lei nº 14.454/2022, que passou a admitir a cobertura de tratamentos não previstos expressamente no rol da ANS, desde que observados os critérios legais, consolidando a orientação de proteção ao consumidor em hipóteses como a dos autos.

Há razões para acolher o recurso interposto. Vejamos.

A Lei nº 9.656/1998, em seu art. 10, inciso VI, admite a exclusão, no âmbito dos contratos de assistência à saúde, da cobertura de medicamentos destinados a tratamento em ambiente domiciliar, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, especialmente aquelas relativas aos antineoplásicos de uso oral, aos medicamentos a eles relacionados, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal, bem como às situações excepcionais definidas por regulamentação própria.

No mesmo sentido, encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é legítima a cláusula contratual que afasta a cobertura de fármacos e insumos voltados a tratamento domiciliar, excetuando-se, contudo, os medicamentos antineoplásicos orais e correlatos, os tratamentos prestados na modalidade de assistência domiciliar (home care) e os procedimentos ou insumos expressamente previstos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar para essa finalidade.

A Segunda Seção do STJ já decidiu que, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338 /2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465 /2021)" (REsp 1.692.938 /SP, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021; e REsp 1.883.654/SP, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 2/8/2021)

Na hipótese em exame, os insumos requeridos — consistentes em sensores de monitoramento contínuo de glicose Freestyle Libre — destinam-se a utilização domiciliar, não se enquadrando, portanto, nas exceções legais ou regulamentares que impõem cobertura obrigatória, tampouco figurando no rol da ANS para esse propósito. Em consequência, revela-se válida a disposição contratual que exclui a cobertura desses materiais.

Ademais, o sensor de glicose Freestyle Libre, por constituir instrumento de monitoramento de uso domiciliar, não se equipara a método de administração terapêutica, razão pela qual não pode ser assimilado ao sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina) analisado no Tema 1.316 do STJ. Por esse motivo, não incide, ao caso, a tese jurídica firmada no referido precedente qualificado.

Documento eletrônico VDA59762469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:14
Código de Controle do Documento: bb07c487-671c-4949-a994-11559377db2c

Nessa exata linha de intelecção:
(...)
Ainda, cito precedentes oriundos de decisões proferidas por Ministros da Quarta Turma, demonstrando a perenidade do entendimento acima transcrito: AREsp n. 2.861.015, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 26/2/2026; AREsp n. 2.983.932, Ministro Raul Araújo, DJEN de 2/10/2025; REsp n. 2.200.634, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 6/5/2025; entre outros.
Desta forma, conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte Superior.
Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de afastar a obrigatoriedade de cobertura do tratamento requerido e, como decorrência lógica da licitude da negativa de fornecimento do fármaco, de rigor o afastamento da condenação da recorrente em indenização por danos morais.
Inverto os ônus da sucumbência em desfavor da parte autora, ônus suspensos no caso de beneficiária da Justiça gratuita.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrida apontou violação aos arts. 757 e 760 do Código Civil e do art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, sustentando a ausência de previsão contratual, o desrespeito à taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS e a legitimidade da cláusula limitativa em relação a tratamentos domiciliares.

A decisão agravada acolheu a pretensão recursal. Asseverado que a jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a licitude da cláusula que exclui a cobertura de medicamentos e insumos destinados a tratamento em ambiente domiciliar (art. 10, VI, da Lei 9.656/1998), ressalvadas tão somente as hipóteses relativas a antineoplásicos orais e correlatos, assistência na modalidade *home care* ou previsão expressa no rol de procedimentos da ANS.

Na espécie, consignado expressamente que o sensor de monitoramento contínuo de glicose reveste-se de natureza de insumo de uso domiciliar, não integrado ao rol da autarquia reguladora para tal finalidade, tampouco passível de assimilação à bomba de infusão de insulina analisada no Tema 1.316/STJ, por se tratar de mero instrumento de aferição, e não de administração terapêutica. Dessa forma, entendeu-se configurada a higidez da recusa fundamentada em disposição contratual válida, estando descaracterizada a ilicitude da conduta da operadora, o que ensejou o descabimento da pretensão mandamental de fornecimento e do pleito reparatório por danos morais.

Foram citados precedentes alinhados à decisão recorrida: AREsp 2.861.015, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 26/2/2026; AREsp 2.983.932, Ministro Raul Araújo, DJEN de 2/10/2025; REsp 2.200.634, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 6/5/2025.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59762469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:14
Código de Controle do Documento: bb07c487-671c-4949-a994-11559377db2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.476 / BA

Número Registro: 2025/0452195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81562122620228050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
AGRAVADO	: V B S (MENOR)
REPR. POR	: P M B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: V B S (MENOR)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
INTERES.	: P M B
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 81dab155-433c-4ccf-a0ea-9f1d2fc9340e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:02
Código de Controle do Documento: 81dab155-433c-4ccf-a0ea-9f1d2fc9340e